



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

200460-10079420



R J 9 1 3 3 7 6 6 8 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
David Ângelo Couto Ferreira  
Rua Óscar Monteiro Torres, 29 - 2º A  
2635-385 RIO DE MOURO

Processo: 579/11.1TTCSC	Ação de Processo Comum	N/Referência: 663033 Data: 26-05-2014
Autor: David Ângelo Couto Ferreira Réu: Scotturb - Transportes Urbanos, L.DA		

**Assunto:** Sentença

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Autor, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Sara Carlota Claro Ferreira*

---

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*





## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCCSC

621103

**CONCLUSÃO** - 08-01-2014

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Cristina Gomes)*

=CLS=

**Proc. n.º 579/11.1 TTCCSC**

\*

### SENTENÇA

#### **I. Relatório**

- **David Ângelo Couto Ferreira**, contribuinte fiscal 178 372 781, motorista, casado, residente na Rua Óscar Monteiro Torres, 29 – 2º A, 2635-385 Rio de Mouro,

intentou a presente acção declarativa, emergente de contrato individual de trabalho, com processo comum, contra,

- **SCOTTURB – Transportes Urbanos, L.da**, com sede na Rua S. Francisco, n.º 660, Adroana, 2645-019 Alcabideche,

\*

Para tal, invocou a A. o seguinte:

- foi admitido em Agosto de 2001 como motorista;
- em Setembro de 2008 foi retirado das suas funções habituais, e posto de reserva, de serviço ao parque, com redução da retribuição;
- ficou obrigado a permanecer a maior parte das vezes no exterior, sujeito às adversidades climatéricas e em isolamento em relação aos seus colegas trabalho;
- sofreu danos psicológicos com a situação em que foi colocado;



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc. Nº 579/11.1TTTCSC

- toda a factualidade supra descrita, levou-o a resolver o contrato de trabalho com justa causa.

\*

Pelo que, o A. peticionou:

a) Ser considerada a resolução do contrato de trabalho por parte do A., como tendo justa causa;

b) A condenação da R. a pagar ao Autor a quantia de 4.650,00€ relativa à não retribuição do complemento de agente único;

c) A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por antiguidade no montante de €9.208,05;

d) A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por danos morais de 50.000,00 €.

\*

Convocadas as partes para a audiência a que se refere o artigo 55º do Código de Processo do Trabalho, não se revelou possível a conciliação, porquanto a R. entendeu que não estavam preenchidos os requisitos para o A. resolver o contrato.

\*

A R. notificada para o efeito, apresentou contestação onde, sumariamente, invocou:

- caducidade do direito de resolver o contrato, dado o facto de a situação subjacente à resolução ter ocorrido em Setembro de 2008;

- o A. foi colocado em tal situação, porquanto tinha perdido, por negligência sua, a sua dotação de bilhetes, não tendo adquirido nova dotação, o que o impedia de trabalhar como motorista;

- não foi colocado em qualquer situação de isolamento pela R.;

- havia locais que o A. não podia frequentar, mas por questões de segurança;

e



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCCSC

- não houve qualquer perda de retribuição, apenas o A. deixou de receber o subsídio de agente único porquanto era um subsídio de função, sendo que o A. não estava a exercer a função.

\*

### **II. SANEAMENTO**

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e isento de nulidades que, sendo de oficioso conhecimento, o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade processual.

\*

### **Da excepção de caducidade**

Veio a R. invocar caducidade do direito do A. de resolver o contrato de trabalho por tal ter ocorrido em Setembro de 2008 e o A. só em 29 de Novembro de 2010 ter resolvido o contrato de trabalho com base nessa alteração.

O A. pronunciou-se na resposta da contestação, invocando não ter caducado o direito do A. a resolver o contrato de trabalho na medida em que a situação a que a R. sujeitou o A. prolongou-se/manteve-se no tempo.

Cumprе apreciar.

Na verdade, da factualidade invocada e provada, resulta que a alteração de funções do A. se deu efectivamente em Setembro de 2008 e que o mesmo só veio a resolver o contrato em 2010.

Contudo, da mesma factualidade retira-se que as funções do A. eram efectivamente de motorista e que o A. foi colocado na reserva, como consequência de um incidente que teve com a dotação de bilhetes enquanto motorista, sendo de esperar que aquela situação fosse a todo o tempo revertida e que o A. voltasse às funções para as quais tinha sido contratado. Contudo não o foi, pelo que, enquanto se mantivesse a situação de não retorno às suas funções, o A. sempre poderia resolver o contrato.



## **Tribunal do Trabalho de Cascais**

### **Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

Acresce ainda, que o A. invoca que inicialmente foi posto de reserva, aguardando na sala dos motoristas e que depois foi mesmo posto à porta da oficina, pelo que, segundo o alegado pelo A., houve um crescendo de diminuição de condições do A., pelo que, até voltar a ser colocado nas suas funções, o A. mantinha o direito de resolver o contrato de trabalho, não se verificando a limitação temporal prevista no art. 395.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Trabalho, na medida em que os factos que determinaram a resolução ainda se mantinham à data da resolução.

**Pelo exposto, julgamos não verificada a excepção de caducidade.**

\*

Inexistem questões prévias, incidentais ou outras excepções dilatórias que, sendo de conhecimento oficioso, obstem ao prosseguimento dos autos e à sua apreciação de mérito.

\*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância da formalidade legal, conforme resulta da respectiva acta.

\*

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **A. OS FACTOS:**

#### **PROVADOS**

- 1. O Autor foi contratado pela Ré para a esta prestar a sua actividade profissional, exercendo-a sob as suas ordens, direcção e fiscalização: admitido por acordo.**
- 2. O que sucedeu no dia 9 de Agosto de 2001: admitido por acordo.**
- 3. Possuía a categoria profissional de motorista prestando o serviço correspondente a tal categoria: admitido por acordo**
- 4. Auferia, ultimamente, a retribuição base de 600,00 €, à qual acresciam 13,87 €, a título de diuturnidades: admitido por acordo.**



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc. Nº 579/11.1TTCCSC

5. **No dia 28 de Novembro de 2010, o Autor rescindiu, unilateralmente, o contrato que possuía com a Ré:** admitido por acordo, para além de resultar dos documentos juntos com a petição inicial sob os n.ºs 3 e 4, constante de fls. 13, 14 e 17.
6. **Tendo alegado justa causa:** resulta da análise da referida carta, constante de fls. 13, 14 e 17.
7. **O A. foi contratado pela Ré, como motorista de automóveis de passageiros em regime de agente único, com funções de cobrador bilheteiro, facto que invocou na referida carta de resolução:** resulta da referida carta de resolução, constante de fls. 13, 14 e 17.
8. **Desde Setembro de 2008 que o A. foi escalado como reserva, prestando serviço ao parque, onde efectuava, casualmente, arrumações de alguns veículos e transporte do parque até à oficina para reparações, (o que também invocou na referida carta de resolução):** para além de resultar também da versão da própria R., resultou também do depoimento das testemunhas António Silva, Luís Silva, Jacinto Cochola e Acácio Conceição, todos trabalhadores da R., que revelaram conhecer bem o trabalho desenvolvido pelo A. para a R.; quanto ao facto de o A. o ter invocado na carta de resolução, resulta da análise do próprio documento.
9. **Invocou o A. na referida carta de resolução que estava a ser tratado discriminadamente, em relação aos outros motoristas, pois era-lhe vedado que aguardasse instruções na sala de motoristas, sendo obrigado a permanecer à porta da oficina, de pé, sujeitando-se às variações climatéricas, o que ocorreu:** resulta da análise da referida carta da resolução, da qual se retira que tal foi invocado; quanto à prova da factualidade descrita na carta, resulta dos depoimento das testemunhas Pedro



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTTCSC

Leitão, Luís Oliveira, Carlos Silva, que confirmaram as condições em que o A. passou a ter que trabalhar sendo que a segunda das testemunhas é ainda trabalhador da R. e não teve qualquer pejo em afirmar de forma peremptória que a assim tinha ocorrido com o A.

- 10. Mais invocou que a R. privou os seus colegas de encetarem com ele qualquer diálogo, o que ocorreu:** quanto ao facto de ter sido invocado na referida carta, resulta da análise da própria carta; quanto à proibição de contactos, resultou dos depoimentos das testemunhas Luís Oliveira e Carlos Silva, que afirmaram que a R. tudo fez para que o A. não estivesse em contacto com os colegas e vice-versa.
- 11. Na referida carta, imputou o Autor à Ré, com o comportamento descrito em 8., 9. e 10., assédio, invocando o preceito legal, artigo 29º do Código do Trabalho:** resulta da análise do referido documento.
- 12. Situação que lhe criou uma síndrome depressivo, causando-lhe episódios de insónia e irritabilidade:** resulta do documento n.º 5 junto com a petição inicial e que constitui uma declaração emitida pela psicóloga clínica que acompanhou o A., constante de fls. 16. Acresce que do depoimento da testemunha Pedro Xavier Leitão, resultou também que o A. teria passado por esse estado, na medida em que a testemunha referiu mesmo que chegou a ver o A. a chorar na sua presença, no trabalho, o que é compatível com o referido estado depressivo e o que foi também corroborado pela testemunha Luís Oliveira, também colega do A.
- 13. A redução de funções do Autor causou-lhe um prejuízo financeiro equivalente a 25% da sua retribuição de hora normal, pois sendo o serviço de agente único retribuído, pelo menos em quatro horas diárias, com esse acréscimo, de não o receber entre Setembro de 2008 e Novembro de 2010:** resulta da própria versão da R., para além do próprio





## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

CCT, que quem não está a exercer as funções de agente único: motorista/cobrador de bilhetes, não auferesse esse subsídio de função que ascende a 25% sobre a retribuição. Pelo que, tendo o A. deixado de exercer essa função, passou a auferir menos 25%.

- 14.O Autor é associado do STRUP – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:** resulta provado por acordo, mas sempre resultaria da declaração emitida pelo próprio Sindicato, constante de fls. 18.
- 15. A R. enviou carta ao A. com data de 02.12.2010, a dar-lhe conta que não aceitava a justa causa invocada para proceder à rescisão do contrato, uma vez que entendia que não eram verdadeiros nenhuns dos comportamentos em que pretendia fundamentar a alegada justa causa:** resulta do documento n.º 2, junto com a contestação, constante de fls. 44.
- 16.O A., a partir de Setembro de 2008, passou a desempenhar funções no interior do parque de recolha de autocarros da R., sito na sede da R., na Adroana, passando a estar escalado de reserva:** resulta provado por acordo.
- 17.Tal ficou a dever-se a factos que terão ocorrido com o A. no dia 08 de Setembro de 2008, em que o A. alegou ter sido vítima de furto, do qual, lhe terá sido furtada a sua dotação de bilhetes que tinha em seu poder e da qual era responsável perante a R.:** resultou do depoimento da testemunha Jacinto Cochola e, sobretudo do depoimento da testemunha Teresa Baptista Peixoto, advogada da R. e de forma muito clara e coerente explicou que em consequência de o A. ter ficado sem a sua dotação de bilhetes e de não ter conseguido provar o furto dos mesmos que a R. não lhe deu nova dotação, pelo que se queria voltar a trabalhar teria que adquirir por si nova dotação de bilhetes, sendo que o A. ao não tê-lo feito, ficou



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

consequentemente impossibilitado de trabalhar como motorista, porquanto não teria bilhetes para vender às pessoas.

- 18. No mesmo período foram roubados (por assalto) as dotações de bilhetes, aos motoristas António Manuel Santos Manta e José da Conceição Bento:** resultou do depoimento da mesma testemunha, Teresa Baptista Peixoto, que por estar nos recursos humanos na altura, teve conhecimento da factualidade em causa; resulta também dos documentos juntos pela R. com a contestação, constantes de fls. 52 a 54.
- 19. Na R. existe a Ordem de Serviço nº. 5/2008, de 11 de Junho de 2008, sobre dotação de títulos de transportes que dispõe no seu ponto 10. que *"Em caso de perdas, furtos ou roubos, parcial ou total de bilhetes, o trabalhador deverá comunicar de imediato à empresa, devendo efetuar a participação por escrito dentro do prazo máximo de 24 horas, e apresentar, se for o caso, comprovativo da queixa às autoridades"*:** resulta do documento junto com a contestação sob o n.º 3, constante de fls. 46.
- 20. Em consequência do desaparecimento dos bilhetes do A. no dia 08 de Setembro de 2008, o mesmo ficou sem dotação de bilhetes que lhe permitisse desempenhar as funções de motorista de serviço público: dá-se aqui por reproduzida a fundamentação ao art. 17.**
- 21. Isto porque o A. não adquiriu na R. nova dotação de bilhetes que lhe facultasse desempenhar as suas funções, entendendo a R. que era essa uma obrigação para o A.: dá-se também aqui por reproduzida a fundamentação ao art. 17.º**
- 22. No 10.09.2008, foi-lhe mandado fazer, pelo Sr. Jacinto Cochola, uma conferência física à sua dotação e como o A. não completou a dotação,**



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

**os bilhetes que lhe restavam ficaram no Departamento Financeiro:** resultou do depoimento da testemunha Jacinto Cochola e no auto de ocorrência constante de fls. 48.

**23. O A. não repôs o resto da dotação de bilhetes que se encontrava em falta:** resultou também dos depoimentos das testemunhas Jacinto Cochola e Tera Baptista Peixoto.

**24. Do inquérito interno efectuado pela R. para apuramento das circunstâncias que deram origem a que os Motoristas António Manta, José Bento e o A., ficassem sem as dotações de bilhetes respetivos, resultou que quanto aos trabalhadores António Manta e José Bento, considerou a R. provado que os mesmos foram vítimas de roubo, por assalto, tendo a R. atribuído a esses trabalhadores novas dotações de bilhetes:** resultou do depoimento da testemunha Teresa Baptista Peixoto e do documento junto aos autos pela R. sob o n.º 6, constante de fls. 52 a 54.

**25. Quanto ao A., do referido inquérito, não considerou a R. provado que tivesse sido alvo de qualquer furto ou roubo, e por tal motivo, não recebeu da R. nova dotação de bilhetes:** resulta do já referido documento n.º 6, constante de fls. 52 a 56 e do depoimento da testemunha Teresa Peixoto.

**26. Ao Chefe de Movimento da R., Sr. Acácio Conceição, o A. disse que não sabia precisar quando, onde ou como teria ocorrido o desaparecimento da sua dotação:** resulta do depoimento da testemunha Acácio conceição que afirmou que o A. lhe admitia que não sabia ao certo quando é que a dotação tinha desaparecido, tendo admitido ter descansado no interior da viatura, tendo podido ser nesse momento.

**27. Ao Chefe de Movimento, Sr. Jacinto Cochola, o A. também não respondeu com certezas algumas, tendo apenas referido que**



## **Tribunal do Trabalho de Cascais**

### **Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc. Nº 579/11.1TTCS

**desconfiava que os factos tivessem ocorrido pelas 23:15 horas, em Cascais, não explicando o motivo porque só comunicou tal facto à R. pelas 01,15 horas, ou seja, 2 horas depois:** resultou do depoimento da testemunha Jacinto Cochola, que confirmou que foi o que o A. lhe transmitiu.

**28. Segundo consta do Auto de Ocorrência por furto, o A. declarou junto da GNR de Alcabideche que os factos teriam ocorrido entre as 00,05 horas e as 00,25 horas do dia 09 de Setembro de 2008:** resulta do referido auto efectuado pela GNR, constante de fls. 60.

**29. O A. não foi capaz de explicar as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento da sua dotação de bilhetes:** quer das versões das partes, quer dos depoimentos recolhidos às testemunhas retira-se que o A. apenas sabe que a dotação de bilhetes e outros bens seus desapareceram do interior do autocarro naquela noite, não sabendo quem lhos tirou e em que momento concreto, sendo plausível, atento o que referiu à testemunha Acácio Conceição, que o A. tenha descansado no interior do veículo e que tenha sido nessas circunstâncias que lhe furtaram os bens.

**30. A conclusão do inquérito levado a cabo pela R. foi no sentido de o A. não ter sido vítima de furto, existindo dúvidas em relação às circunstâncias em que se deu o desaparecimento da sua dotação e em relação à sua responsabilidade no mesmo, nomeadamente, por negligência na guarda dos valores que lhe foram confiados pela R.:** resulta do documento n.º 6 junto da contestação, constante de fls. 52 a 56.

**31. Assim, ao contrário do que a R. fez em relação aos motoristas António Manta e José Bento, a R. não deu ao A. nova dotação de bilhetes, entendendo que tinha que ser o A. a adquiri-la:** resulta não só das conclusões do inquérito, como do depoimento da testemunha Teresa Peixoto.



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

- 32. Razão pela qual o A. foi escalado como reserva ao serviço do parque nas instalações da R. na Adroana, já que o A. ao não adquirir nova dotação de bilhetes não pode exercer funções de motorista de serviço público:** dá-se aqui por reproduzida a fundamentação do art. 17.º
- 33. Ao serviço no parque o A. colocava e tirava carros da oficina para o parque, levava autocarros ao Centro de Inspeções e efetuava troca de autocarros no exterior que se avariavam:** resulta dos depoimentos das testemunhas António Silva, Pedro Leitão e Luís Oliveira.
- 34. Levava um novo autocarro ao local onde o outro se encontrava avariado e se este pudesse circular regressava com ele à oficina, caso contrário, aguardava a chegada do mecânico da R. ao local:** resulta também dos depoimentos das testemunhas António Silva, Pedro Leitão e Luís Oliveira.
- 35. O A. não podia estar dentro da sala de pneus e sala de pintura, já que são locais vedados a trabalhadores que aí não laboram:** resulta do documento n.º 8, constante de fls. 61 e do depoimento da testemunha Nuno Monte, invocando razões de segurança para o efeito.
- 36. O A. foi repreendido e proibido de estar na sala de motoristas, enquanto realizava atividades pessoais, nomeadamente utilizando o seu portátil pessoal:** resulta do documento n.º 9 junto com a contestação, constante de fls. 63, para além do depoimento da testemunha Nuno Monte.
- 37. O A. desde 09 de Setembro de 2008 que estava em reserva, de serviço no parque, não trabalhando em regime de agente único:** resulta das versões de ambas as partes.

\*

**B. Factos Não provados**

Todos os outros não enunciados nos factos provados.



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

\*

### Fundamentação de Direito

Atenta a factualidade dada como provada, impõe-se agora, aplicando o Direito aferir se as pretensões do A. têm ou não fundamento legal e, conseqüentemente podem ser atendidas.

O A. pede desde logo que seja considerada com justa causa a resolução do contrato de trabalho, invocando que lhe foram alteradas as funções e que conseqüentemente deixou de receber o subsídio de agente único.

Vejamos, da factualidade dada como provada constatamos que o A. foi efectivamente contratado como motorista de serviço público e que no exercício dessas funções desempenhava também as funções de agente único, isto é de motorista/cobrador de bilhetes e que por isso recebia o referido subsídio.

Da factualidade dada como provada, resulta também que a dada altura, ao A. terá desaparecido parte da dotação de bilhetes que o mesmo tinha, invocando o A. que os mesmos lhe foram furtados, juntamente com outros bens, tendo apresentado queixa à autoridade policial.

A R. considerou que o A. não tinha conseguido provar de que foi vítima de furto e que a perda dos bilhetes se deveu antes a incúria do A.

Contudo, a R. não instaurou qualquer procedimento disciplinar ao A., antes optou por não lhe dar nova dotação de bilhetes para que ele pudesse retomar funções.

Ora, como o A. não comprou nova dotação de bilhetes do seu bolso, entendeu a R. que o A. já não poderia exercer as funções de motorista, uma vez que as mesmas implicavam também as de cobrador de bilhetes, sendo que o A. não teria os mesmos para proceder à sua venda. Razão pela qual, o puseram de reserva ao parque, não podendo aí receber o subsídio de função de agente único, por não proceder a qualquer cobrança de bilhetes.

Posto isto, a questão que se coloca é saber se podia a R. tomar esta atitude, de retirar o A. das funções de motorista e pô-lo de serviço ao parque.



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCSO

De acordo com o disposto nos arts. 115.º e 118.º do Código do Trabalho, os trabalhadores devem desempenhar as funções para as quais foram contratados, sendo que a mudança para a uma categoria inferior, prevista no art. 119.º do Código do Trabalho ou a mudança decorrente da mobilidade funcional, prevista no art. 120.º estão dependentes de acordo do trabalhador ou de serem temporárias e ditadas por circunstâncias excepcionais, o que não foi o caso dos autos (nem sequer foi alegado pela R.)

Pelo que, dúvidas não restam de que, mantendo-se o posto de trabalho do A., - isto é, não tendo sido extinto - não podia a R. transferi-lo da forma que o fez, por falta de fundamento legal para o efeito.

É certo que a R. alega que o fez apenas porque o A. não adquiriu a dotação de bilhetes para poder trabalhar nas funções habituais para as quais foi contratado, o que não deixa de ser uma argumentação que nos causa total estranheza, na medida em que nos dá a conhecer que os próprios motoristas da R. têm que adquirir, isto é, comprar os bilhetes à R., para depois os poderem vender aos clientes. Em suma...para poderem trabalhar! Prática que nos parece violadora dos mais elementares direitos dos trabalhadores e que viola o disposto no art. 129.º, n.º 1 al. h) do Código do Trabalho.

Certo é que, depois, à medida que vendem aos clientes os respectivos títulos de transporte, que os motoristas começam a recuperar o dinheiro que tiveram que pagar à R. pela aquisição dos respectivos bilhetes, mas ainda assim, em casos como o dos autos, em que o A. se viu privado dos bilhetes, a aquisição dos bilhetes corresponde a um adiantar de dinheiro próprio que o A. pode não ter (nem tem que ter!) para poder trabalhar.

Assim sendo, temos que concluir que a R. ao não dar nova dotação de bilhetes ao A. e ao não o deixar a voltar a exercer as suas funções, tomou uma decisão ilegal.

**Acresce que, se a R. considerava que o A. tinha sido desleixado ou negligente, e com isso tinha violado algum dos deveres de trabalhador previsto no art. 128.º do Código do Trabalho, cabia-lhe intentar ao A. o**





## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

respectivo procedimento disciplinar, onde o A. poderia exercer o contraditório e defender-se da forma que considerasse mais conveniente, cabendo depois à R. em consequência das diligências efectuadas, concluir pelo arquivamento ou pela aplicação de uma das sanções disciplinares prevista no art. 328.º do Código do Trabalho, que podia, entre outras, ser de sanção pecuniária, e em que podia a R. por essa via, ressarcir-se do eventual dano patrimonial que tenha tido (caso o tenha tido, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, na medida em que os bilhetes desaparecidos terão sido adquiridos pela R. ao A.).

Não podia era a R. sem qualquer procedimento disciplinar, sem qualquer contraditório, ter decidido sem o acordo do A., atribuir-lhe funções que não correspondem à sua categoria profissional - mas à de categoria inferior, o que se encontra vedado pelo disposto no art. 129.º, n.º 1, al. e) do Código do Trabalho - e que acabam por ter como consequência uma diminuição da retribuição, na medida em que não podendo exercer as funções de motorista de serviço público, o A. ficou impossibilitado de auferir o subsídio de função de agente único, isto é: motorista/cobrador bilheteiro.

Pelo que, **dúvidas não restam de que a R. com a sua conduta praticada sobre o A., deu ao A. justa causa para resolver o contrato, por violação de garantias legais do trabalhador.**

Na verdade, dispõe o art. 394.º do Código do Trabalho:

*“1. Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato.*

*2. Constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, os seguintes comportamentos do empregador:*

*(...)*

*b) violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador;*

*(...)*

*e) lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador “*





## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

Pelo que, entendemos que dada a factualidade dada como provada, o A. tinha justa causa para a resolução.

Mas, acresce que, para além da conduta da R. de alterar as funções do A., resultou também provado que:

- o A. foi obrigado pela R. a permanecer à porta da oficina, de pé, sujeitando-se às variações climatéricas (art. 9.º do factos provados);
- a R. privou os colegas do A. de falarem com ele (art.10.º);
- o A. foi repreendido e proibido de estar na sala de motoristas, enquanto realizava actividades pessoais, nomeadamente, utilizando o seu portátil pessoal (facto n.º 36).

Ora, estas atitudes da R. em relação ao A. são humilhantes, constrangedoras, afectaram o trabalhador na sua dignidade e criam-lhe um ambiente hostil e intimidativo.

Sobre esta matéria, dispõe o art. 29.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe: ***“1. Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”***

Prevendo o n.º 4 do mesmo artigo, que a violação do artigo constitui contra-ordenação muito grave.

Assim sendo, dúvidas não subsistem que o A. foi vítima de assédio (moral) por parte da R. e que o mesmo constitui também justa causa para a resolução do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 394.º, n.º 2, al. f) do Código do Trabalho, na medida em que prevê: ***“Ofensa à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticada pelo empregador ou seu representante.”***



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

Por todo o exposto, entendemos que o A. resolveu o contrato de trabalho com justa causa.

\*

### Das consequências jurídicas

O facto de o A. ter resolvido o contrato de trabalho com justa causa tem consequências jurídicas relevantes.

Atentemos no peticionado pelo A.:

- A condenação da R. a pagar ao Autor a quantia de 4.650,00€ relativa à não retribuição do complemento de agente único;
- A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por antiguidade no montante de €9.208,05;
- A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por danos morais, no valor de 50.000,00 €.

Vejam-se tais pedidos são atendíveis:

### Do subsídio de agente único

Veio o A. peticionar o seu pagamento, porquanto ao lhe retirarem as funções de motorista, o mesmo deixou também de receber o referido subsídio.

Ora o mesmo é efectivamente um subsídio de função, e como tal está dependente do exercício da função.

Veja-se a este propósito o teor da cláusula 79.<sup>a</sup> do Acordo de Empresa publicado no BTE, 1.<sup>a</sup> Série, n.º 1, de 08 de Janeiro de 1997, segundo o qual:

*"1 - É agente único nos transportes de passageiros o motorista que, em carreiras de serviço público, presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha para além das suas funções de motorista as principais tarefas de cobrador-bilheteiro.*

*A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalham em regime de agente único será atribuído um subsídio especial de 25% sobre a remuneração da hora normal*



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCCSC

*durante o tempo efetivo de serviço prestado naquela qualidade, com pagamento mínimo do correspondente a 4 horas de trabalho diários nessa situação".*

Daqui se retira que não exercendo o trabalhador tais funções não auferiria tal subsídio, o que nos parece lógico.

Contudo, e como já vimos supra, foi a própria R. quem impediu o A. de exercer estas funções. Foi a R., quem, em clara violação da lei, impediu o A. de exercer as funções de motorista de serviço público e de, conseqüentemente, estar em condições de receber o referido subsídio.

A não condenação da R. agora no pagamento retroactivo do referido subsídio corresponderia a premiar um comportamento violador da lei, o que não se pode admitir.

Assim sendo, **impõe-se condenar a R. no pagamento do referido subsídio desde a data em que ao A. deixou de ser permitido exercer as funções de motorista até à cessação da relação laboral.**

O A. peticiona a este título a quantia de € 4.650,00, não explicitando, contudo, como chegou a este valor, sendo que o Acordo de Empresa prevê que o *exercício de tais funções corresponde a um subsídio especial de 25% sobre a remuneração da hora normal durante o tempo efetivo de serviço prestado naquela qualidade, com pagamento mínimo do correspondente a 4 horas de trabalho diários nessa situação.*

Ora, não dispomos dos dados que o A. terá utilizado para proceder a tal cálculo, mas que certamente ultrapassará as 4 horas diárias, porquanto se partíssemos de tal número de horas, o subsídio em causa não ascenderia a mais do €3.900,00, atento o número de meses que o A. esteve sem o receber.

Pelo que, **impõe-se relegar para sede de execução de sentença o quantum deste subsídio, até ao limite peticionado, na**



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

**medida em que não dispõe o Tribunal do número de horas em concreto que seriam pagas ao A., a título deste subsídio.**

\*

### Da indemnização

Relativamente a esta matéria, dispõe o art. 396.º do Código do Trabalho: “1. *Em caso de resolução do contrato com fundamento em facto previsto no n.º 2 do art. 394.º, o trabalhador tem direito a indemnização, a determinar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude do comportamento do empregador, não podendo ser inferior a três meses de retribuição e diuturnidades.*”

Ora, quanto à retribuição, era à data da cessação da relação laboral de €600,00 e de €13,87, a título de diuturnidades, o que ascende a €613,87.

Relativamente ao grau de ilicitude, entendemos que a gravidade do comportamento da R. justifica que se fixe em 30 dias o quantum de indemnização por cada ano.

Atendendo a que o A. foi admitido a 9 de Agosto de 2001 e que resolveu o contrato de trabalho a 29 de Novembro de 2010, constatamos que o período temporal a considerar é de 9 anos, 3 meses e 20 dias.

Assim sendo, concluímos que o montante da indemnização ascenderá a € **5.712,39** (€ 5.524,83 = (€ 613,87 x 9 anos) + (€153,46 = ( 613,87/ 12 meses x 3 meses) + (€34,10 = (613,87/360 dias x 20 dias).

\*

### Dos danos não patrimoniais:

Relativamente a estes, a A. deduziu um pedido de € 50.000,00.

Ora, a A. provou que ao longo de dois anos a R. causou-lhe diariamente humilhações, constrangimentos e isolamento.

Na verdade, a R. proibiu o A. de usar na sala de motoristas o seu próprio computador portátil, quando era sabido que a sala de motoristas era um espaço



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc. Nº 579/11.1TTCS

destinado a aguardar por trabalho e instruções, podendo os motoristas usá-la como espaço seu desde que não perturbassem o trabalho a desenvolver.

Proibir o A. de, quando nada tinha para fazer, de usar o seu computador portátil, parece-nos claramente um acto persecutório, que nada mais consubstanciará do que uma forma de tentar diminuir e condicionar o A. e de uma clara demonstração de uso de um poder discricionário.

Acresce que, depois foi mesmo o A. colocado à porta da oficina, sujeito às alterações climatéricas, sem qualquer cuidado por parte da entidade patronal de lhe proporcionar abrigo e condições que contribuíssem para a sua saúde e à vista de todos. Para a prova desta factualidade e da gravidade da mesma foram aliás determinantes os depoimentos dos seus colegas que se sentiam condoídos e envergonhados pela forma como A. era tratado pela R. O vexame e a humilhação do A. tornaram-se assim públicos no seio da R.

Por todo o exposto, as condições excepcionais de tratamento a que o A. foi sujeito diariamente, durante dois anos, - tanto mais estranhas tratando-se de uma empresa de uma Europa ocidental em que o direito ao trabalho e às condições dignas de trabalho têm sido bandeira e pedra de toque de uma legislação que se pretende cada vez mais dignificante da pessoa e contributiva para a eficiência -, e atendendo também às consequências que esse mesmo tratamento teve na esfera jurídica do A., ao nível da sua saúde psíquica, entendemos que nos termos do disposto no art. 496.º do Código Civil, que se justifica fixar em **€ 20.000,00 a indemnização por danos não patrimoniais.**

**Entendemos que as condições excepcionais em que o A. trabalhou ao longo de mais de dois anos, ditam a fixação de uma indemnização medianamente elevada, sob pena de não o sendo, não se fazer justiça a todo o ocorrido.**

Acresce que, situações de assédio moral, como a apurada nos presentes autos não podem ser permitidas e têm que ser sancionadas de uma forma que demova o prevaricador da manutenção de tais atitudes. A atribuição de



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

indemnizações de carácter meramente simbólico, sem peso financeiro para as empresas, permite que estas optem por formas ilegais de lidarem com os seus trabalhadores, dado o baixo custo que daí possa advir, mesmo no caso de serem apanhadas.

\*

Mais são devidos juros de mora à taxa legal, de 4%, nos termos do disposto no art. 559.º do Código Civil.

\*

#### IV. DECISÃO:

Nestes termos, **julgando a acção procedente por provada, julgo:**

1. **Verificada a justa causa para a resolução do contrato de trabalho por parte do A.; e**
2. **Consequentemente, condeno a R. a pagar ao A.:**
  1. **O subsídio de agente único relativamente ao período de tempo compreendido entre Setembro de 2008 e Novembro de 2010, a liquidar em sede de execução de sentença, até ao limite máximo do peticionado pelo A., de €4.650,00;**
  2. **€ 5.712,39 (cinco mil setecentos e doze euros e trinta e nove cêntimos), a título de indemnização prevista no art. 396.º do Código do Trabalho;**
  3. **€ 20.000,00 (vinte mil euros), a título de indemnização pelos danos não patrimoniais; e**
  4. **Juros à taxa de 4%, desde o transito em julgado da presente sentença até integral pagamento.**

\*

3. Custas pelas partes, na proporção do decaimento de cada uma, sendo de € 1/5 para ao A., (sem prejuízo do benefício do apoio judiciário de que o A. beneficia) e 4/5 para a R.

\*



## Tribunal do Trabalho de Cascais

### Secção Única

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 211 987 067 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 579/11.1TTCS

Valor da acção: o indicado na petição inicial €63.858,05 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito euros e cinco cêntimos).

\*

Registe e notifique.

\*

Cascais, 21 de Maio de 2014, (à noite em casa)  
(elevadíssimo vol. serviço)  
(acto praticado em suporte informático com aposição de assinatura electrónica)  
A juíza de Direito

